



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 133/2022

I. RELATÓRIO

O Projeto de **Lei nº 133/2022**, de autoria do **Poder Executivo Municipal**, que DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA O RESGATE DE FORO DE ÁREA DE TERRA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS., foi protocolado nesta casa de leis no dia 23 de agosto de 2022 com o processo nº 2012/2022.

A proposta em questão foi inclusa na pauta da 40ª Sessão Ordinária e após a leitura dinâmica da matéria no plenário desta Casa Legislativa em 15 de setembro de 2022, submeteu-se o Projeto à apreciação desta douta Comissão para análise e parecer conforme determina o art. 37, § 3º c/c 40 do nosso Regimento Interno, *in verbis*:

“Art. 37 Compete a Comissão de Redação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao aspecto gramatical e lógico, quando solicitado seu parecer por imposição regimental ou por deliberação ou plenário.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Redação e Justiça sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que, explicitamente, tiverem outro destino por este Regimento.”

“Art. 40 Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de até seis (seis) dias úteis, a contar da leitura da proposição em Plenário, encaminhá-los à Comissão competente para exarar parecer.”





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

O Presidente da Comissão de Redação e Justiça encaminhou a matéria à Relatora, Vereadora Rosana Pinheiro, para manifestar-se acerca do aspecto constitucional, jurídico, gramatical e lógico da proposição.

É o relatório.

II. VOTO DA RELATORA

Inicialmente deve-se verificar a devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar nº. 095/1998, avaliando se o Projeto em óbito atende os padrões técnicos exigidos, em respeito às normas legais vigentes. Neste sentido, o projeto atende aos requisitos.

O Projeto de Lei em epígrafe trata da autorização para resgate de foro de área constante do Título de Aforamento nº 035/1972 em favor de particular.

Cabe ressaltar que o instituto do aforamento, também conhecido como enfiteuse, tinha por finalidade conceder domínio útil de área em favor de determinado interessado, em caráter perpétuo, o que se dava mediante o pagamento de quantia, geralmente anual, também conhecida como foro.

Ocorre que, com o advento do Código Civil de 2002, a Enfiteuse, instituto oriundo do Código Civil de 1916, foi extinta.

Nesse sentido, considerando os negócios jurídicos já celebrados, o art. 693 do Código Civil estabeleceu regra constatando a possibilidade de resgate dos aforamentos, mediante requisitos estabelecidos na norma.

Por sua vez, vislumbra-se que o Poder Executivo Municipal pretende a autorização legislativa para tanto, que embora não conste expressamente como requisito da norma civilista, se faz de bom grado, visto que, em regra, procedimentos relacionados à alienação de imóveis do poder público sempre devem passar pelo crivo do legislativo Municipal.

Contudo, importa esclarecer que o procedimento em questão não se trata em si de alienação de imóvel, mas sim de resgate de foro, cujo balizador legal encontra-se previsto no art. 693 do Código Civil de 2002.

Sendo assim, analisando-se o Projeto em apreço, vislumbra-se que esta encontra-se, ao que tudo parece, em consonância com a norma contida no art. 693 do Código Civil de 2002, no que tange às regras para resgate de foro.

Ademais, deve-se ressaltar que a presente matéria trata apenas da autorização legislativa, sendo que caberá ao Poder Executivo Municipal a apuração e certificação





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

do cumprimento dos requisitos estabelecidos no mencionado dispositivo da legislação civilista, por ser tratar de questão de ordem administrativa, sem prejuízo do Poder de fiscalização que poderá ser exercido por esta Casa Legislativa.

Por fim, ressalta-se que se trata de matéria de iniciativa privativa do Poder Eecutivo:

Art. 88 – Compete privativamente ao Prefeito:

XXVII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

Assim sendo, não se identificado qualquer inconstitucionalidade ou vício insanável de iniciativa ou qualquer outro, no que tange a esta douda Comissão Analisar, é passível de aprovação para regular tramitação.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à aprovação do **Projeto de Lei nº 133/2022**.

É o nosso parecer.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, em reunião, aprovou por **UNANIMIDADE** o parecer do Relator ao **Projeto de Lei nº 133/2022**, sendo, portanto, **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Sala das Comissões, em 26 de setembro de 2022.

ROSANA PINHEIRO
RELATORA

KAMILA ROCHA
MEMBRO

ZÉ PRETO
PRESIDENTE

